



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900187/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.967 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 913293925, emitido em 01/03/2011, referente ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 7.878,59, e sua utilização para quitação por compensação de débitos apurados pelo contribuinte (fls. 9 e 66/67).

A análise do direito creditório foi realizada a partir do detalhamento das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 28370.85447.180507.1.3.02-9173. De acordo com o despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório em favor da interessada, razão pela qual se concluiu pela não homologação das compensações declaradas.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foram assim confirmadas

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	28.720,53	0,00	0,00	0,00	28.720,53
CONFIRMADAS	0,00	8.236,04	0,00	0,00	0,00	8.236,04

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.751.794/0001-13	8045	2.118,68	359,49	1.759,19	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
67.096.909/0001-66	3426	23.518,20	4.792,90	18.725,30	Retenção comprovada em DIRF
Total		25.636,88	5.152,39	20.484,49	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 09/03/2011, conforme AR de fl. 68, o sujeito passivo protocolou, em 08/04/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 8 e documentação que considera suficiente para comprovar as suas alegações.

Afirma que:

Para comprovar a legitimidade e regularidade dos valores retidos, juntamos ao processo o extrato da DIRF da Cooperativa de Crédito em que consta a recorrente como beneficiária dos rendimentos e, em relação à Corretora de Contratos de Mercadorias, o extrato pertinente as corretagens creditadas a recorrente (cópias anexas), os quais demonstram a veracidade dos valores retidos.

Quanto à retenção sob responsabilidade da Cooperativa de Crédito, assim se posiciona:

O que se pretende esclarecer é que a recorrente, embora detentora incontestável do crédito em questão, procedeu com erro material (erro no procedimento) ao informar a retenção sofrida no **ano** da fonte pagadora “Cooperativa de Crédito Rural – COCAPEC” como sendo referente ao **trimestre** em que pleiteado o Saldo Negativo em questão.

Ao compulsar a DIRF da referida fonte pagadora, tem-se que a retenção então informada como sendo referente ao 3º trimestre/2002 foi na realidade composta por retenções ocorridas no 1º, 2º e 3º trimestres/2002, vejamos:

É importante destacar que o IRRF no valor de R\$ 23.518,20 não foi utilizado nos trimestres anteriores, como podemos constatar na ficha 12A referente ao 1º e 2º trimestres (cópia anexa). Assim, não houve o aproveitamento indevido ou a maior da referida retenção, mas tão somente no 3º trimestre/02. Desse modo, teria a recorrente procedido de maneira favorável ao Fisco Federal, pois a atualização (selic) do crédito poderia ser observada nos trimestres referentes à sua constituição, o que não ocorreu.

Em relação à retenção sob responsabilidade da Terra Futuros, argumenta que:

Consta da análise realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o reconhecimento parcial da retenção efetuada pela "Terra Futuros Corretora de Mercadorias S/A" se deve **a retenção confirmada com outro código de receita.**

Ora, o não reconhecimento do crédito foi fundamentado apenas pelo erro no apontamento do código de receita e **não** quanto à existência do crédito, o que não se pode admitir.

Sabemos que o IRRF sobre comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica está previsto no inciso I do artigo 651 do RIR/99 cuja alíquota é de 1,5%, devendo o responsável pelo recolhimento observar o código de receita - 8045.

Assim, se outro foi o código utilizado pela fonte pagadora, não pode a recorrente ser penalizada por tal fato.

Em sessão de 19 de fevereiro de 2019 (e-fls. 71) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE
RETENÇÃO NA FONTE EM PERÍODO POSTERIOR. DOCUMENTAÇÃO
HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.
Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a recorrente pretendia computar na apuração do IRPJ do 3º de 2002 algumas retenções de IRRF realizadas pela fonte pagadora CNPJ 67.096.909/0001-66 nos 1º e 2º trimestre de 2002, o que seria vedado pela legislação:

“A interpretação da legislação conduz à admissão de um único procedimento: o aproveitamento da retenção, caracterizada como antecipação, deve ocorrer no período em que foi realizada, em data anterior à consolidação do fato gerador do tributo correspondente. Caso contrário, estaríamos diante da absurda hipótese de uma antecipação ser posterior à apuração do tributo. Ora, antecipação, a própria palavra deixa evidente, é antes.”

No entanto, identificaram que do total de R\$ 18.396,04 informados a título de IRRF na DCOMP, R\$ 2.693,95 corresponderiam ao 3º trimestre de 2004, permitindo a sua validação:

“A interpretação da legislação conduz à admissão de um único procedimento: o aproveitamento da retenção, caracterizada como antecipação, deve ocorrer no período em que foi realizada, em data anterior à consolidação do fato gerador do tributo correspondente. Caso contrário, estaríamos diante da absurda hipótese de uma antecipação ser posterior à apuração do tributo. Ora, antecipação, a própria palavra deixa evidente, é antes.

Portanto, em relação à retenção na fonte realizada pelo Banco do Brasil, reconheço como parcela confirmada passível de utilização como antecipação no 3º trimestre de 2004 e, consequentemente, como direito creditório complementar, o valor da retenção ocorrida no mês de julho, R\$ 2.693,95.” E-fls. 82

E quanto à fonte pagadora 03.751.794/0001-13 identificaram os julgadores que os documentos juntados se referiam ao ano de 2003

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.155), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que os valores de IRRF informados em DCOMP não validados pela DRJ são de fato referentes aos dois primeiros trimestres do ano 2002 mas afirma que não houve dedução em duplicidade e que *“apenas deduziu em trimestre posterior ao efetivamente retido, não incorrendo em qualquer prejuízo (e-fls. 159).*

Prossegue afirmando que deduziu estes valores (retidos no 1 e 2º trimestres) no 3º trimestre de 2002 **pois não tinham sido utilizados**, não havendo assim qualquer prejuízo ao Fisco.

Apresenta quadro demonstrativo das retenções ocorridas em todos os trimestres de 2002:

Fonte Pagadora: COOP CAFEIC AGROPEC - CREDICOCAPEC				Fonte Pagadora: TERRA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA				Fonte Pagadora: BANCO DO BRASIL S/A			
Período	Mês	Rendimentos	Imposto Retido	Período	Mês	Rendimentos	Imposto Retido	Período	Mês	Rendimentos	Imposto Retido
1º Trimestre	Jan	-	-	1º Trimestre	Jan	1.963,00	19,63	1º Trimestre	Jan		
	Fev	35.646,33	7.129,27		Fev	0	0		Fev		
	Mar	21.347,47	4.269,49		Mar	9.546,00	95,46		Mar		
2º Trimestre	Abr	-	-	2º Trimestre	Abr	0	0	2º Trimestre	Abr		
	Mai	24.512,98	4.902,60		Mai	727	7,27		Mai	1.463,40	292,68
	Jun	12.119,69	2.423,94		Jun	941	9,41		Jun		
3º Trimestre	Jul	13.537,83	2.707,57	3º Trimestre	Jul	4.828,00	48,28	3º Trimestre	Jul		
	Ago	-	-		Ago	3.310,00	33,1		Ago		
	Set	10.426,65	2.085,33		Set	27.811,00	278,11		Set	13.954,85	2.790,97
4º Trimestre	Out	-	-	4º Trimestre	Out	45.071,00	450,71	4º Trimestre	Out	8.313,44	1.662,68
	Nov	-	-		Nov	6.895,00	68,95		Nov		
	Dez	-	-		Dez	3.565,00	35,65		Dez		
TOTAL		117.590,95	23.518,20	TOTAL		104.657,00	1.046,57	TOTAL		23.731,69	4.746,33

Evoca princípios da verdade material e da legalidade para justificar o cômputo destas retenções no 3º trimestre de 2004.

Apresenta ementas de julgados deste CARF condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, por entender que as retenções foram realizadas e confirmadas pelo Fisco e pela ausência de prejuízo aos cofres Públicos, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A questão posta nos autos é exclusivamente de direto. As retenções de IR não confirmadas pela autoridade fiscal foram posteriormente confirmadas pelos julgadores da DRJ. O que se discute é a utilização de valores retidos nos dois primeiros trimestres de 2002 na apuração do tributo no 3º trimestre do ano.

A recorrente entende que estes valores poderiam ser apropriados no 3º trimestre pois não teria ocorrido prejuízo ao Fisco, posto que não foram utilizados nos trimestres em que ocorreram.

Entendo que não assiste razão à recorrente, pois considero que o regime de contabilização de retenções na fonte não é uma opção, mas uma decorrência da lei.

A lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”¹

E o decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescreve que o imposto de renda devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

¹ Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido o valor:**

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- **do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.**

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração. Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

Súmula CARE nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

A retenção na fonte de IRPJ não é um crédito, como já esclarecido acima, mas o simples adimplemento de uma obrigação tributária, que nasceu com o fato gerador.

Os arts. 43, 114, 116, incisos I e II, e 117, incisos I e do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), relativamente ao fato gerador do imposto de renda, abaixo transcritos assim prescrevem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...):

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

O Art. 770 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), trata de modo mais específico sobre a retenção de IR sobre os rendimentos financeiros e estabelece:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º](#)).

~~§ 1º~~—A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º **Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa** e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

A retenção na fonte de IR, e por conseguinte o seu fato gerador, ocorre no momento em que a renda financeira é auferida (art. 25 da lei V), motivo pelo qual IRRF deve ser computado na apuração do tributo no trimestre em que ocorreu a sua retenção.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao

regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

E quanto aos acórdão deste CARF referenciados na peça de defesa, vemos que todos tratam da prova da retenção, o que não se aplica ao presente caso. O mesmo pode se falar dos pareceres da PGFN referidos, que tratam de revisão de lançamentos de débitos, igualmente inaplicável ao caso.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator